



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Origem: Câmara Municipal de Monteiro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Hélio Sandro Lira da Silva (Presidente)

Interessados: Antônio de Melo Sobrinho / Carlos Roberto Soares de Moura / Cicero Quintans Rodrigues

Dácio José Batista / Idervaldo Campos Beliz / Maria Andreia Ferreira Araújo

Juraci Conrado de Oliveira / Nadeje Cristina Feliciano Ferreira / Paulo Sergio Ferreira de Lima

Ricardo Jorge de Almeida Menezes / Sebastião de Farias Silva / Sebastiao Nunes Neto

Contador: João de Siqueira Leite (CRC/PB 1852/O)

Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10376)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Monteiro. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02887/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor HELIO SANDRO LIRA DA SILVA.

Durante o exercício de 2021, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão (TC 00124/21), com a elaboração de **sete** alertas.

Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 229/240, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com as seguintes colocações e observações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi enviada dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 2.018/2020) **estimou** as transferências em R\$3.197.475,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$2.635.378,39 e **executadas despesas** no valor de R\$2.834.964,75;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$2.634.964,75) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$37.665.461,30), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.843.904,86) atingiu o percentual de **69,96%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com adequação ao limite constitucional, porém com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$387.220,02, houve empenho de R\$406.084,55, perfazendo uma diferença a maior de R\$18.864,53 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$2.284.899,81) corresponderam a **2,42%** da receita corrente líquida do Município (R\$94.542.174,35), dentro do índice máximo de **6%**;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidades relacionadas a: **a)** Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988; **b)** Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$5.386,14; **c)** Atraso no envio de contrato ao TCE/PB, **d)** Irregularidades na gestão de pessoal em razão de servidores com acumulação de vínculos públicos; **e)** Quadro de pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos; e **f)** Despesas irregulares com assessorias e consultorias, no valor de R\$75.600,00.

Notificações de estilo e defesa apresentada às fls. 295/403.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 410/426), cujo relatório produzido pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto, subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), assim concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada por Helio Sandro Lira da Silva – Doc. TC N° 94861/22 – pág. 295/403, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 – Art. 37, inciso X da CRFB/1988, conforme demonstrativo no item 1. (Item 4.1) – item 1. deste Relatório;
- Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.386,14. (Item 7.1) – item 2. deste Relatório;
- Atraso no envio de contrato ao TCE/PB, Resolução RN-TC 09/2016. (Item 7.2) – item 3. deste Relatório;
- Quadro de Pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos. Constituição Federal/88. (Item 7.4) – item 5. deste Relatório;
- Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$ 75.600,00, e Parecer PN TC 16/2017. (Item 7.5) – item 6. deste Relatório;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 429/434), pugnou da seguinte forma:

1 REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, Sr. Hélio Sandro Lira da Silva, relativas ao exercício de 2021;

2 ATENDIMENTO aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício;

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por descumprimento de resoluções normativas deste Tribunal e infração à normas constitucionais e legais;

4. IMPUTAÇÃO de DÉBITO em relação ao excesso de remuneração apurado em 2021, destacando-se que o caso dos autos merece reprimenda uma vez que houve violação ao art. 8º da LEI COMPLEMENTAR 173/20 que impedia reajuste até 31/12/2021, violando-se ainda parecer normativo expedido pelo egrégio TCE-PB sobre o tema (PN 02/2021).

5. RECOMENDAÇÃO à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de:

- a) Observância aos princípios norteadores da Administração Pública (motivação dos atos administrativos e transparência);
- b) Adotar providências no sentido de tornar os procedimentos de controle de sistemas administrativos, notadamente o de combustíveis, mais eficientes e eficazes, com implementação de medidas gerenciais necessárias ao consumo equilibrado;
- c) Dar cumprimento às Resoluções desta Corte e às disposições da LRF, no tocante à transparência e aos prazos para disponibilização de informações no Sistema Tramita, sob pena de multa;
- d) Atender rigorosamente às normas e preceitos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no tocante à contratação direta, via inexigibilidade de licitação e às disposições contratuais.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo (fl. 435).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”¹.*

No ponto, o exame da Auditoria identificou as irregularidades a seguir.

**Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 –
Art. 37, inciso X da CRFB/1988.**

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 232/233):

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Vereador – R\$ 6.500,00), em R\$ 500,00.

Tal fato descumpre não só a norma Constitucional como também contradiz o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 deste Sinédrio, senão vejamos.

[...]

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

| Agente Político | Valor Total (12 mese) |
|-------------------|-----------------------|
| Demais Vereadores | R\$ 6.000,00 |

Obs. a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

Na defesa ofertada (fls. 296/297), foi argumentado que os limites legais e constitucionais teriam sido respeitados e cumpridos, não havendo descumprimento da Lei Municipal 2.022/2020, pois foram mantidos os mesmos valores da legislatura anterior.

O Corpo Técnico não acatou a defesa, com base na seguinte análise (fls. 413/416):

Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal Nº 1838/2016, na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente – R\$ 13.500,00/mês, e dos demais Vereadores – R\$ 9.000,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, no exercício base (janeiro/2017), o Presidente recebeu – R\$ 9.000,00/mês e os demais vereadores – R\$ 6.500,00/mês (fonte: SAGRES online).

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Monteiro, de um “**gatilho**” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

[...]

Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Monteiro, no exercício de 2021, em relação ao mês de janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/22.

O Ministério Público de Contas, ao se debruçar sobre a temática, discordou da Unidade Técnica, conforme se observa dos seguintes trechos do parecer ministerial, colacionados abaixo a título de fundamentação (fls. 430/431):

De fato, ao apreciar Consulta com questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar nº 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, esta Corte de Contas editou o Parecer Normativo PN - TC 02/21, no sentido de manter, para o exercício de 2021, os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos pela Resolução Processual RPL-TC nº 00006/2017, de 25/01/2017, devendo qualquer valor pago a maior ser considerado ilegal e passível de ressarcimento aos cofres públicos.

A mencionada lei, dentre outras medidas, proibiu a concessão de aumento de remuneração de agentes políticos e/ou servidores públicos, até dezembro de 2021.

Isto posto, quando a Câmara Municipal de Monteiro, em 2021, pagou aos seus membros subsídios superiores aos que eram pagos na legislatura anterior, descumpriu os ditames da Lei Complementar n º 173/2020 e as disposições do Parecer Normativo PN TC Nº 02/21.

Destarte, este *Parquet* entende ser cabível a imputação dos valores percebidos pelos vereadores de Monteiro, no exercício de 2021, que excederam os subsídios pagos na legislatura anterior.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

No ponto, conforme o SAGRES *online*, a remuneração anual dos Vereadores em 2021 foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R\$108.000,00 (valor mensal: **R\$9.000,00**) e demais Vereadores – R\$84.000,00 (valor mensal: **R\$7.000,00**). Eis a imagem do SAGRES:

| Unidade Gestora | Servidor | Cargo ↓ | Vantagens (Bruto) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|------------------------------------|---|-------------------|-----|-------------|---------------|--------------|---------------|--------------|--------------|--------------|---------------|--------------|-------------|--------------|------------|--------------|------------|--------------|-----------|--------------|------------|--------------|------------|--------------|----------------|--------------|--------------|--------------|
| Câmara Municipal de Monteiro | Helio Sandro Lira da Silva | Vereador Presidente | R\$ 108.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Município: Monteiro Unidade Gestora: Câmara Municipal de Monteiro Código da Unidade Gestora: 101123 CPF: ***.412.114-** Tipo de Cargo: Eletivo Código do Cargo: 00000003 Cargo: Vereador Presidente Data de admissão: 01/01/2013 | | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Valor Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>12 - Dezembro</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> <tr><td>11 - Novembro</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> <tr><td>10 - Outubro</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> <tr><td>09 - Setembro</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> <tr><td>08 - Agosto</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> <tr><td>07 - Julho</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> <tr><td>06 - Junho</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> <tr><td>05 - Maio</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> <tr><td>04 - Abril</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> <tr><td>03 - Março</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> <tr><td>02 - Fevereiro</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> <tr><td>01 - Janeiro</td><td>R\$ 9.000,00</td></tr> </tbody> </table> | | Mês | Valor Bruto | 12 - Dezembro | R\$ 9.000,00 | 11 - Novembro | R\$ 9.000,00 | 10 - Outubro | R\$ 9.000,00 | 09 - Setembro | R\$ 9.000,00 | 08 - Agosto | R\$ 9.000,00 | 07 - Julho | R\$ 9.000,00 | 06 - Junho | R\$ 9.000,00 | 05 - Maio | R\$ 9.000,00 | 04 - Abril | R\$ 9.000,00 | 03 - Março | R\$ 9.000,00 | 02 - Fevereiro | R\$ 9.000,00 | 01 - Janeiro | R\$ 9.000,00 |
| Mês | Valor Bruto | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 12 - Dezembro | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 11 - Novembro | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 10 - Outubro | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09 - Setembro | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 08 - Agosto | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 07 - Julho | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 06 - Junho | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 05 - Maio | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 04 - Abril | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 03 - Março | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 02 - Fevereiro | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 01 - Janeiro | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Câmara Municipal de Monteiro | Antonio de Melo Sobrinho | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Município: Monteiro Unidade Gestora: Câmara Municipal de Monteiro Código da Unidade Gestora: 101123 CPF: ***.972.738-** Tipo de Cargo: Eletivo Código do Cargo: 00000002 Cargo: Vereador Data de admissão: 01/03/2011 | | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Valor Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>12 - Dezembro</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> <tr><td>11 - Novembro</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> <tr><td>10 - Outubro</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> <tr><td>09 - Setembro</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> <tr><td>08 - Agosto</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> <tr><td>07 - Julho</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> <tr><td>06 - Junho</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> <tr><td>05 - Maio</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> <tr><td>04 - Abril</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> <tr><td>03 - Março</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> <tr><td>02 - Fevereiro</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> <tr><td>01 - Janeiro</td><td>R\$ 7.000,00</td></tr> </tbody> </table> | | Mês | Valor Bruto | 12 - Dezembro | R\$ 7.000,00 | 11 - Novembro | R\$ 7.000,00 | 10 - Outubro | R\$ 7.000,00 | 09 - Setembro | R\$ 7.000,00 | 08 - Agosto | R\$ 7.000,00 | 07 - Julho | R\$ 7.000,00 | 06 - Junho | R\$ 7.000,00 | 05 - Maio | R\$ 7.000,00 | 04 - Abril | R\$ 7.000,00 | 03 - Março | R\$ 7.000,00 | 02 - Fevereiro | R\$ 7.000,00 | 01 - Janeiro | R\$ 7.000,00 |
| Mês | Valor Bruto | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 12 - Dezembro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 11 - Novembro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 10 - Outubro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09 - Setembro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 08 - Agosto | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 07 - Julho | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 06 - Junho | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 05 - Maio | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 04 - Abril | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 03 - Março | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 02 - Fevereiro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 01 - Janeiro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Carlos Roberto Soares de Moura | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Cicero Quintans Rodrigues | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Dacio Jose Batista | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Idervaldo Campos Beliz | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Juraci Conrado de Oliveira | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Maria Andreia Ferreira Araujo | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Nadeje Cristina Feliciano Ferreira | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Paulo Sergio Ferreira de Lima | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Ricardo Jorge de Almeida Menezes | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Sebastiao Nunes Neto | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Sebastiao de Farias Silva | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Segundo a Lei Municipal 2.022/2020 (fl. 212), os subsídios para 2021/2024 foram fixados em **R\$13.500,00** para o Presidente da Câmara e **R\$9.000,00** para os demais Vereadores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br

LEI Nº 2.022/2020

"Fixa os subsídios dos Agentes Políticos de Monteiro-PB, de acordo com o art. 37, incisos X e XI c/c § 4º do art. 39, todos da Constituição Federal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores, a partir do início da próxima legislatura, resta fixado pelo mesmo valor implementado pela legislatura anterior, por meio da Lei Municipal 1950/16, no valor de R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais).

§ 1º- O subsídio do Vereador ocupante do Cargo de Presidente da Mesa da Câmara Municipal, para a próxima legislatura, de igual forma, permanece idêntico ao fixado pela legislação anterior, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

§ 2º- A despesa total com o pagamento dos subsídios dos Vereadores, em cada exercício financeiro, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e de transferência.

Observa-se, ainda, que a Lei Municipal 2.022/2020, reproduziu os mesmos valores dos subsídios fixados para a legislatura anterior, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br

LEI Nº 1.838/2016.

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para o período da Legislatura de 2017 a 2020, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - VETADO

Art. 2º - O subsídio mensal do Vereador Presidente do Poder Legislativo fica fixado em parcela única de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e demais vereadores fica fixado em até R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido pagamento excessivo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Controle Externo Henrique Luiz de Andrade Lucena e chancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Controle Externo Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

“Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.”

No mais, em resposta à Consulta, este Tribunal de Contas deliberou por meio do Parecer Normativo PN – TC 00002/21, publicado em 16/02/2021 (Processo TC 01077/21), que: “para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017”.

PROCESSO TC N.º 01077/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa

Exercício: 2021

Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal N.º 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal N.º 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Com efeito, na prestação de contas de 2019 (a de 2020 está agendada para julgamento), advinda da Câmara de Monteiro, a Unidade Técnica (fl. 208, Processo TC 08382/20) não vislumbrou irregularidades no pagamento da remuneração recebida pelos Vereadores. Assim, foi julgada regular, conforme de colhe do voto do Relator e da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal (Processo TC 08382/20, Acórdão AC1 – TC 01100/20, fls. 215/218):

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Ricardo Jorge de Almeida Menezes**, Presidente da Câmara Municipal de **Monteiro-PB**, exercício **2019**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório da PCA de fls. 207/9, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 2.553.641,61**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.784.803,05**, representando **69,90%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,63%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, havia saldo das disponibilidades financeiras registradas, no valor de R\$ 4,75;
- **Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;**
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Processo TC nº 15483/19

Foi encaminhada em 15/08/2019 Denúncia pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio, noticiando supostas ilegalidades em relação a alguns servidores comissionados da Câmara de Monteiro-PB que, apesar de receberem suas remunerações, não prestam serviços no Órgão.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1100/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.382/20**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Ricardo Jorge de Almeida Menezes**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boqueirão-PB**, exercício financeiro **2019**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Ricardo Jorge de Almeida Menezes**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Monteiro-PB**, exercício financeiro de **2019**;
- 2) **DECLARAR o Atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Observa-se que os valores dos subsídios percebidos no exercício de 2021 foram os mesmos pagos em 2019, os quais foram aceitos pelo Tribunal, nos moldes da decisão acima citada. Eis os valores de 2019:

| Unidade Gestora | Servidor | Cargo | Vantagens (Bruto) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|------------------------------------|---------------------|--------------------|-------------------|----------|------------|--------------------|-------------------------|------------------------------|---------------|--------------|-----------------------------------|--------|---------------|--------------|-------------|----------------|--------------|--------------|-----------------------|---------|---------------|--------------|-------------------------|----------|-------------|--------------|---------------|---------------------|------------|--------------|--------------------------|------------|------------|--------------|--|--|-----------|--------------|--|--|------------|--------------|--|--|------------|--------------|--|--|----------------|--------------|--|--|--------------|--------------|
| > Câmara Municipal de Monteiro | Givalberio Alves Ferreira | Vereador Presidente | R\$ 56.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Ricardo Jorge de Almeida Menezes | Vereador Presidente | R\$ 36.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <table border="1"> <tr> <td>Município:</td> <td>Monteiro</td> <td>Mês</td> <td>Valor Bruto</td> </tr> <tr> <td>Unidade Gestora:</td> <td>Câmara Municipal de Monteiro</td> <td>12 - Dezembro</td> <td>R\$ 9.000,00</td> </tr> <tr> <td>Código da Unidade Gestora:</td> <td>101123</td> <td>11 - Novembro</td> <td>R\$ 9.000,00</td> </tr> <tr> <td>CPF:</td> <td>***.298.114-**</td> <td>10 - Outubro</td> <td>R\$ 9.000,00</td> </tr> <tr> <td>Tipo de Cargo:</td> <td>Eletivo</td> <td>09 - Setembro</td> <td>R\$ 9.000,00</td> </tr> <tr> <td>Código do Cargo:</td> <td>00000003</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Cargo:</td> <td>Vereador Presidente</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Data de admissão:</td> <td>01/01/2017</td> <td></td> <td></td> </tr> </table> | | | | Município: | Monteiro | Mês | Valor Bruto | Unidade Gestora: | Câmara Municipal de Monteiro | 12 - Dezembro | R\$ 9.000,00 | Código da Unidade Gestora: | 101123 | 11 - Novembro | R\$ 9.000,00 | CPF: | ***.298.114-** | 10 - Outubro | R\$ 9.000,00 | Tipo de Cargo: | Eletivo | 09 - Setembro | R\$ 9.000,00 | Código do Cargo: | 00000003 | | | Cargo: | Vereador Presidente | | | Data de admissão: | 01/01/2017 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Município: | Monteiro | Mês | Valor Bruto | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Unidade Gestora: | Câmara Municipal de Monteiro | 12 - Dezembro | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Código da Unidade Gestora: | 101123 | 11 - Novembro | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CPF: | ***.298.114-** | 10 - Outubro | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Tipo de Cargo: | Eletivo | 09 - Setembro | R\$ 9.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Código do Cargo: | 00000003 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Cargo: | Vereador Presidente | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Data de admissão: | 01/01/2017 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Antonio de Melo Sobrinho | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <table border="1"> <tr> <td>Município:</td> <td>Monteiro</td> <td>Mês</td> <td>Valor Bruto</td> </tr> <tr> <td>Unidade Gestora:</td> <td>Câmara Municipal de Monteiro</td> <td>12 - Dezembro</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> <tr> <td>Código da Unidade Gestora:</td> <td>101123</td> <td>11 - Novembro</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> <tr> <td>CPF:</td> <td>***.972.738-**</td> <td>10 - Outubro</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> <tr> <td>Tipo de Cargo:</td> <td>Eletivo</td> <td>09 - Setembro</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> <tr> <td>Código do Cargo:</td> <td>00000002</td> <td>08 - Agosto</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> <tr> <td>Cargo:</td> <td>Vereador</td> <td>07 - Julho</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> <tr> <td>Data de admissão:</td> <td>01/03/2011</td> <td>06 - Junho</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>05 - Maio</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>04 - Abril</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>03 - Março</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>02 - Fevereiro</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>01 - Janeiro</td> <td>R\$ 7.000,00</td> </tr> </table> | | | | Município: | Monteiro | Mês | Valor Bruto | Unidade Gestora: | Câmara Municipal de Monteiro | 12 - Dezembro | R\$ 7.000,00 | Código da Unidade Gestora: | 101123 | 11 - Novembro | R\$ 7.000,00 | CPF: | ***.972.738-** | 10 - Outubro | R\$ 7.000,00 | Tipo de Cargo: | Eletivo | 09 - Setembro | R\$ 7.000,00 | Código do Cargo: | 00000002 | 08 - Agosto | R\$ 7.000,00 | Cargo: | Vereador | 07 - Julho | R\$ 7.000,00 | Data de admissão: | 01/03/2011 | 06 - Junho | R\$ 7.000,00 | | | 05 - Maio | R\$ 7.000,00 | | | 04 - Abril | R\$ 7.000,00 | | | 03 - Março | R\$ 7.000,00 | | | 02 - Fevereiro | R\$ 7.000,00 | | | 01 - Janeiro | R\$ 7.000,00 |
| Município: | Monteiro | Mês | Valor Bruto | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Unidade Gestora: | Câmara Municipal de Monteiro | 12 - Dezembro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Código da Unidade Gestora: | 101123 | 11 - Novembro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CPF: | ***.972.738-** | 10 - Outubro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Tipo de Cargo: | Eletivo | 09 - Setembro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Código do Cargo: | 00000002 | 08 - Agosto | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Cargo: | Vereador | 07 - Julho | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Data de admissão: | 01/03/2011 | 06 - Junho | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | 05 - Maio | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | 04 - Abril | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | 03 - Março | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | 02 - Fevereiro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | 01 - Janeiro | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Djaci Aleixo dos Santos | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Edilson Mendes | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Givalberio Alves Ferreira | Vereador | R\$ 28.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Helio Sandro Lira da Silva | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Idervaldo Campos Beliz | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Jacira de Oliveira Silva Rodrigues | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Jose Roberto Cordeiro Bezerra | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Raul Lafayette Formiga Figueiredo | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Ricardo Jorge de Almeida Menezes | Vereador | R\$ 72.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Sebastiao Nunes Neto | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Sebastiao de Farias Silva | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| > Câmara Municipal de Monteiro | Simao Leal Pereira | Vereador | R\$ 84.000,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Nesse compasso, não houve irregularidade do recebimento de subsídios pelos Vereadores em 2021.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$5.386,14.

A Unidade Técnica, fl. 234, indicou possível excesso na aquisição de combustíveis. Eis a análise:

“De acordo com levantamento procedido com as informações disponibilizadas no SAGRES, constata-se despesas realizadas com combustíveis no período compreendido de 2019 a 2021, pela Câmara Municipal de Monteiro, conforme demonstrado a seguir:

| EXERCÍCIO | | | VARIÇÃO 2019 X 2021 | |
|--------------|--------------|--------------|---------------------|--------|
| 2019 | 2020 | 2021 | Em R\$ | Em % |
| R\$11.016,64 | R\$15.263,68 | R\$16.402,78 | 5.386,14 | 48,89% |

Fonte: SAGRES – SAGRES/Despesas empenhadas no Elemento de Despesa “30” e Subelementos próprios de Combustíveis.

Do demonstrativo anterior, observa-se um aumento de despesas com combustíveis no valor de R\$5.386,14, correspondendo a 48,89% quando comparados os gastos do exercício de 2021 em relação aos realizados no exercício de 2019.

Tal acréscimo de despesa não se justifica, eis que o Poder Legislativo Municipal de Monteiro ainda se encontrava com as atividades administrativas reduzidas, em razão da pandemia do COVID-19, em cumprimento aos decretos vigentes, fato, inclusive, apontado na Prestação de Contas Anual do exercício de 2020.”

Em sua defesa, fls. 298/299, o Gestor alegou que:

“Com a devida vênia, a metodologia utilizada é frágil, por deixar escapar um grande número de variáveis inoxidáveis, a exemplo: da notória variação de preços; do crescente levantamento das restrições decorrentes da pandemia, da mudança da titularidade da Presidência, entre outras.

O custo do litro de gasolina em 2019 era, em média, R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos). Em 2020 R\$ 4,69. Para 2021, o preço médio foi R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos) implementando uma variação de mais 17% (2021x2020), o que, justifica de per si, o aumento na despesa e sana a consideração.

Incluindo na equação a crescente volta à normalidade, com o fim das restrições severas de locomoção, temos, como conclusão lógica, aumento da despesa com combustíveis.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Por fim, a mudança no comando da Casa, implementa uma mudança de ações, que não pode ser desprezada, pena de engessar as gestões futuras, mediante o limitador de ações do passado.

Esses três elementos, portanto, justificam o aumento e afastam o aponte, restando às recomendações de estilo.”

A Unidade Técnica, fl. 417, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“A defesa se apega basicamente a três argumentos: “da notória variação de preços; do crescente levantamento das restrições decorrentes da pandemia, da mudança da titularidade da Presidência”.

No tocante ao aumento dos combustíveis, a própria defesa, alega que houve um aumento na ordem de 17,00%, para a gasolina. Porém, a Auditoria constatou um incremento de consumo na ordem de 48,89%, quando comparado ao exercício anterior.

Quanto a restrição decorrente da pandemia só reforça o argumento da Auditoria que o consumo de combustível deveria ter diminuído.

No que diz respeito a mudança de titularidade não se justifica.

E mais, verificou-se que não consta nos autos nenhum controle de abastecimento, a fim de comprovação das despesas. Registre-se que a Resolução Normativa RN-TC Nº 05/2005, que disciplina o envio do controle de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, encontra-se plenamente vigente.”

O Ministério Público de Contas, fl. 431, assim se pronunciou:

“No tocante à falha em questão, a Auditoria realizou um levantamento no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES sobre os gastos da Câmara com combustíveis, no período compreendido entre 2019 e 2021, constatando um excesso dessas despesas no exercício em análise, quando comparadas às realizadas no exercício de 2019, correspondendo a R\$5.386,14.

Ao se pronunciar sobre a eiva, o gestor aduz, em síntese, que é preciso levar em conta os constantes aumentos do preço dos combustíveis, e, por fim, alega que, houve a crescente volta à normalidade, com o fim das restrições de locomoção decorrente da pandemia.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Na nossa ótica ministerial, a defesa é razoável, e demonstra um aumento justificado de despesas com combustíveis por parte da Câmara Municipal no exercício.”

Como se pode constatar, a Unidade Técnica adotou como único parâmetro a comparação dos valores monetários totais da despesa de combustível no exercício de **2019** e **2021**.

Entretanto, o parâmetro utilizado pela Unidade Técnica, qual seja, considerar apenas o montante gasto anual relativo ao exercício de 2019 em relação ao exercício de 2021, a rigor, não se mostra adequado.

Nesse sentido, não se vislumbra parâmetro robusto para permanência da mácula sem que se demonstrasse outros fatores que componentes do gasto, como a quantidade efetiva adquirida, levando em consideração, inclusive, a oscilação de preços ocorrida entre os exercícios de 2019 e 2021 que, por sua vez, é estabelecida pelos órgãos reguladores.

Assim, a mácula não prospera.

Atraso no envio de contrato ao TCE/PB, Resolução RN-TC 09/2016.

A Unidade Técnica, fl. 235, indicou que foi emitido o ALERTA 859/21 ao gestor do Poder Legislativo Municipal, com base no Relatório de fls. 39/42 dos autos, datado de 28/04/2021, em face do atraso no envio de instrumento contratual ao TCE/PB, em descumprimento do que estabelece a Resolução Normativa RN - TC 09/2016.

O Gestor não apresentou justificativas.

A Unidade Técnica (fl. 418) permaneceu com o entendimento anterior.

O Ministério Público de Contas, fl. 431, entendeu que: *“é preciso que se recomende à Câmara Municipal conferir estrita observância às Resoluções desta Corte e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à transparência e aos prazos para disponibilização de informações no Sistema Tramita, sob pena de responsabilidade.”*

No caso dos autos, verificou-se que o gestor não encaminhou a este Tribunal o contrato decorrente da seguinte licitação:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

| Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados |
|---|--|-------------|------------------------|--------------------|------------------|-------------------|-----------------|--------------|
| Número da Licitação | 00001/2021 | | | | | | | |
| Modalidade | Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93) | | | | | | | |
| Objeto | Contratação para Locação de 01(um) veículo tipo passeio, a fim de atender as demandas operacionais da Câmara Municipal de Monteiro | | | | | | | |
| Tipo do Objeto | Compras e Serviços | | | | | | | |
| Tipo de Compra ou Serviço | Veículos | | | | | | | |
| Data de Homologação | 11/02/2021 | | | | | | | |
| Responsável pela Homologação | Câmara Municipal de Monteiro | | | | | | | |
| Valor Estimado | | | | | | | | |
| Valor | R\$ 17.600,00 | | | | | | | |
| Fonte de Recurso | Recursos Ordinários (91) | | | | | | | |
| Informação Complementar | | | | | | | | |
| Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)? | Não | | | | | | | |
| Risco | BAIXO | | | | | | | |

TCE-PB
Tramita 21.1.29

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios

Registro de Licitação (14982/21)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Propostas: Jose Diogo Rodrigues da Silva Ribeiro

Dados da Proposta

Proponente Jose Diogo Rodrigues da Silva Ribeiro
CPF 071.957.984-88
Valor da Proposta R\$ 17.600,00
Situação Vencedora

Dados dos Contratos

Nenhum Contrato

Nesse caso específico, cabe acolher o entendimento do Ministério Público para expedir as **recomendações** a fim de conferir estrita observância às Resoluções desta Corte e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à transparência e aos prazos para disponibilização de informações no Sistema Tramita.

Quadro de Pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos.

A Unidade Técnica, fl. 235, vislumbrou possível excesso de servidores ocupando cargos comissionados em detrimento de cargos efetivos, vejamos:

“O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Monteiro, em dezembro de 2021, tinha a seguinte composição:

| Natureza do Cargo | Quantidade de Servidores | Percentual dos Servidores |
|-----------------------|--------------------------|---------------------------|
| Efetivo | 01 | 1,79% |
| Comissionado | 40 | 71,43% |
| Eletivo | 13 | 23,21% |
| Inativos/Pensionistas | 02 | 3,57% |
| TOTAL | 56 | 100,00 %. |

Fonte: SAGRES



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Do demonstrativo anterior, resta evidente que os números do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Monteiro não guardam conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que está composto em quase sua totalidade de servidores comissionados, possuindo apenas um servidor efetivo, em afronta ao disposto na Constituição Federal, notadamente à regra geral de contratação de servidores por meio do concurso público, devendo, por fim, serem observados estritamente os requisitos previstos no inciso V do artigo 37 da CF/88 para o provimento de cargos em comissão, notadamente, considerando que estes se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, no âmbito da administração pública.”

O Gestor, fls. 300/301, alegou que:

“Com a devida vênia, a premissa de que há cargos comissionados num determinado Ente, não induz, necessariamente a conclusão da necessidade de realização de Concurso Público.

O Concurso Público é indicado pela necessidade de serviços de caráter permanente, não sendo suficiente, com a devida vênia, o método dedutivo que busca impingir à Casa.

O Poder Legislativo de Monteiro, funciona com 13 (treze) vereadores, para os quais, são assegurados 13 (treze), despesas estas, de natureza temporárias, insusceptíveis de Concurso Público.

De outro lado, nossa Corte Suprema, dando a exegese conforme, assentou que a criação ou não de despesas de caráter permanente, cabe ao Chefe de Poder respectivo, e, nem mesmo o Poder Judiciário poderia compeli-lo, pena de ofensa a separação de poderes.”

A Unidade Técnica, fl. 422, manteve o entendimento sob o seguinte fundamento:

“De fato a nomeação e exoneração de cargos em comissão é uma discricionariedade da gestão. Porém, para tal, necessário se faz a criação de tais cargos através de lei. E considerando, que não consta dos autos, a lei que supostamente criou os referidos cargos, entende esta Auditoria que a irregularidade apontada anteriormente fica mantida.”

O Ministério Público de Contas, fls. 431/433, entendeu que:

“A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, assim como a manutenção de apenas cargos em comissão numa entidade pública transforma a exceção em regra, violando a obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos públicos, bem como agride frontalmente os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da eficiência, moralidade e impessoalidade.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Deve ser encaminhada recomendação expressa ao gestor responsável para adoção das providências cabíveis, a fim de sanar, com a maior brevidade possível, a mácula relativa à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal.”

Consultando o Sistema SAGRES, observa-se que, atualmente, o quadro de pessoal da Câmara Legislativa de Monteiro, está assim composto:

| SAGRES ONLINE | | 2022 |
|---|---------------|------------------|
| Início | Municipal | Sobre |
| Ajuda | | |
| Monteiro > 1 Unidades Gestoras | | |
| Servidores | | |
| Unidade Gestora | Tipo de Cargo | Cargo |
| Agrupamentos | Servidor | Data de admissão |
| | | dd/mm/aaaa |
| <ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Câmara Municipal de Monteiro (65) <ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Comissionado (49) <ul style="list-style-type: none"> > Assessor Legislativo Qpc Dai 01 (10) > Assessor Legislativo Qpc Dai 03 (13) > Assessor de Imprensa (1) > Chefe de Gab. da Mesa Diret. Qpc Dai 02 (3) > Assessora Especial da Mesa Diretora (5) > Chefe do Setor de Protocolo (1) > Diretor Legislativo Qpc das 01 (1) > Chefe Setor de Rel. Comunit. Qpc Dai 02 (1) > Chefe do Setor e Informatica Qpc Dai 02 (1) > Chefe do Setor de Patrimonio Qpc Dai 02 (2) > Asses. Leg. da Mesa Diretora Qpc Dai 02 (4) > Chefe do Setor de Compras Qpc Dai 02 (1) > Chefe do Departamento de Redacao (1) > Dir. do Depto. Administrativo (1) > Assessor Juridico (1) > Chefe do Setor de Tesouraria Qpc Dai 02 (1) > Chefe do Setor Pessoal Qpc Dai 02 (1) > Chefe do Setor de Arquivo Qpc Dai 02 (1) > Eletivo (13) > Inativos / Pensionistas (2) > Efetivo (1) | | |



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

As funções de confiança e os cargos em comissão, conforme comando constitucional, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. (...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**;*

Durante a instrução, houve a citação sintética dos cargos sem o cotejo analítico das atribuições e missões de cada um, o que pode ser objeto do acompanhamento da gestão de 2023.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$75.600,00, contrariando o Parecer PN TC 16/2017.

A Auditoria (fl. 236) indicou irregularidade na contratação de serviços de assessoria administrativa e contábil por meio de inexigibilidade de licitação, quais sejam:

| Credor | Objeto | Valor (R\$) |
|-----------------------------|---------------------------|------------------|
| JSL CONTABILIDADE | Assessoria Contábil | 54.000,00 |
| LUIZ CARLOS PEREIRA REMIGIO | Assessoria Administrativa | 21.600,00 |
| TOTAL | | 75.600,00 |

Fonte: SAGRES



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Da defesa apresentada (fls. 302/303), o Gestor alegou que:

Com a devida vênia, temos que o Parecer Normativo Parecer PN TC 16/2017 usado como premissa de validade pela r. auditoria, encontra-se com sua densidade normativa integralmente esvaziada, por anterior a Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, que presume notoriedade e retira do mundo jurídico o ponto de controvérsia (singularidade), para além da própria nova lei das licitações.

A Corte, em prestígio à legalidade e segurança jurídica, tendo em conta a nova realidade jurídica, deve, em questão e ordem, esclarecer da manutenção ou não do aludido parecer como parâmetro axiológico/normativo, com nova notificação, em caso de acréscimos argumentativos.

Ao analisar a defesa, a Auditoria arrematou (fl. 424):

“O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer PN TC 16/2017, possui entendimento no sentido de que a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Admite-se, apenas em caráter excepcional, a contratação direta por inexigibilidade, quando os serviços forem tão singulares e excepcionais, que não possam ser atendidos pelos quadros de pessoal da Administração Pública.

Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado.

A defesa apresentada não esclarece o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta. As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da municipalidade. Desta feita, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a irregularidade em comento.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 433):

“Verificou-se que a Câmara Municipal, apoiada na dicção do art. 13, incisos II, III e IV, e art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, realizou contratação direta de serviços de assessoria contábil e administrativa, para os quais o ente deveria estruturar quadro próprio de servidores efetivos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Nessa esteira, o instituto da inexigibilidade de licitação, nos casos mencionados, foi empregado aparentemente em descompasso com os preceitos do Parecer Normativo PN TC 016/17. Em verdade, no caso em análise, os serviços de assessoria contratados não exigem nenhuma singularidade, eis que, a atividade contratada pode ser desenvolvida por qualquer profissional com habilitação.

Multa ao gestor se faz alvitável.”

No que tange aos serviços de assessoria jurídica e contábil, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação é circunstância que pode ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Os procedimentos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:

| JURISDIÇÃO | NUMERO | PROVIDENC | VALOR | Homologação | SITUAÇÃO | OBJETO | DATA | NO TCE |
|------------------------------|------------|-----------------------------------|---------------|-------------|------------|---|------|---------------|
| Câmara Municipal de Monteiro | 00002/2021 | Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93) | R\$ 17.594,15 | 12/03/2021 | Homologada | Contratação para o fornecimento parcelado de Combustíveis para uso no(s) veículo(s) utilizados na Câmara Municipal de Monteiro - Casa "Vereador José Ferreira Tomé" | | Doc. 19801/21 |
| Câmara Municipal de Monteiro | 00013/2021 | Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93) | R\$ 8.000,00 | 09/03/2021 | Homologada | Contratação de empresa ou profissional especializado para prestação de serviços técnicos para avaliação da contagem de iluminação pública do município de Camalaú-PB | | Doc. 23943/21 |
| Câmara Municipal de Monteiro | 00001/2021 | Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93) | R\$ 17.600,00 | 11/02/2021 | Homologada | Contratação para Locação de 01(um) veículo tipo passeio, a fim de atender as demandas operacionais da Câmara Municipal de Monteiro - Casa "Vereador José Ferreira Tomé"; | | Doc. 14982/21 |
| Câmara Municipal de Monteiro | 00001/2021 | Inexigibilidade | R\$ 54.000,00 | 11/02/2021 | Homologada | Contratação de profissional ou empresa, do ramo técnico da contabilidade financeira, para execução dos serviços de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública à Gestão Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Monteiro - PB, de natureza singular, com fulcro na Lei 14.039/20 | | Doc. 14987/21 |

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados. Cabe, todavia, recomendação, para a adequada remessa dos procedimentos de contratação a este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04050/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC04050/22**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO